



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10855.003033/2003-65
Recurso nº	136.247 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.590
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

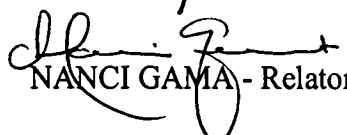
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

Ementa: PIS/PASEP. COFINS. Nos termos do Art. 21 do Regimento Interno, a matéria em questão deve ser apreciada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em Auto de Infração (fls. 9 a 28) no ano-calendário 1998, exigindo recolhimento da multa de ofício de 75% na importância de R\$ 4.702,92, e de juros de mora no valor de R\$ 707,94 decorrentes de apuração de irregularidade quanto à quitação de débitos declarados em DCTF.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação (fls. 1 a 3), na qual alega, em síntese, que o auto de infração haveria substituído a multa moratória pela multa de ofício, o que é indevido em razão da espontaneidade no recolhimento do valor principal e, portanto, deveria haver a redução da multa de 75% para 20%.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pedido (fls. 35 a 38) entendendo que não haveria controvérsia quanto ao fato do tributo ter sido recolhido a destempo, e que referido recolhimento não se fez acompanhado de multa de mora, uma vez que tais acréscimos moratórios devem ser espontaneamente pagos pelo contribuinte, concomitantemente ao recolhimento do tributo, ou antes do procedimento fiscal de exigência, o que não se deu.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, novamente, ser indevida a multa isolada de 75%, uma vez que o tributo foi espontânea e tempestivamente declarado na DCTF, tendo sido recolhido antes de qualquer procedimento de fiscalização (fls. 42 a 48).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Trata a presente questão de lançamento consubstanciado em auto de infração, em virtude de apuração quanto a quitação de débitos declarados em DCTF, exigindo multa de ofício de 75%, na importância de R\$ 4.702,92 e de juros de mora no valor de R\$ 707,94 decorrente da insuficiência de recolhimento de tributo no mês de outubro de 1998, a saber, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), sem o recolhimento dos acréscimos moratórios devidos, no caso a multa de mora e o juros.

No que tange à competência, dispõe o art. 21, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o qual versa sobre a aplicação da legislação nos seguintes termos:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

(...)

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

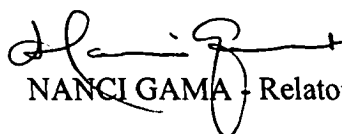
(...)”

Diante da normativa legal ora transcrita, tem-se que, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de casos (recursos de ofício e voluntários) que dizem respeito à aplicação da legislação da contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins, desde que não lastreadas suas exigências em fatos que apurem a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Segundo Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


NANCI GAMA - Relatora